SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008368-37.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Dorival Custodio da Silva Me

Requerido: Via Bella Saude e Beleza Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 02 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 907/09

VISTOS

DORIVAL CUSTÓDIO DA SILVA ME ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO com pedido LIMINAR e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para cancelamento de protestos c.c. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de VIA BELLA SAUDE E BELEZA LTDA e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que adquiriu produtos da primeira requerida Via Bella Saúde através do pedido de nº 0029339283 no valor de R\$ 305,99, que quitou em 26/02/2007; na sequência foi surpreendido como o protesto da duplicata de nº 00963466 com vencimento para 13/03/2007, título emitido indevidamente pela primeira requerida e negociado com o segundo requerido. Como realizou apenas uma compra junto à Ré (ou seja, aquela paga em 26/02/2007 e identificada na nota fiscal de nº 101491-01/1) requer o cancelamento do protesto e o pagamento de Danos Materiais e Morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 22, foram deferidos em termos, os pedidos de antecipação de tutela.

Comercial contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito aduziu em síntese que: 1) desconhece as circunstâncias que justificaram a emissão do título , não tendo participação em qualquer negociação entre as empresas envolvidas; 2) agiu legitimamente, exercendo direito que lhe assiste, qual seja levar o título a protesto, em conformidade com o artigo 13 §4º da Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68); 3) não possui nenhuma responsabilidade pelo título; toda e qualquer responsabilidade cabe ao Corréu que firmou negócio com a Autora. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Citada por edital (fls.211), a correquerida Via Bella Saúde e Beleza recebeu curador especial, que contestou por negativa geral, às fls. 213. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.215.

Pelo despacho de fls. 216, as partes foram instadas a produzir provas. O correquerido **Banco Industrial** demonstrou desinteresse e a correquerida **Via Bella Saúde e a requerente** permaneceram inertes.

Declarada encerrada a instrução a fls. 221, o requerente apresentou memoriais às fls.223/ e o correquerido **Banco Industrial** não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A autora busca, em primeiro plano, a declaração da inexistência da relação jurídica consubstanciada na duplicata mercantil nº 963466, sacada contra ela pela empresa correquerida **Via Bella Saúde e Beleza Ltda** e protestada pelo correquerido **Banco Industrial e Comercial S/A** (cf. fls. 17); busca também o cancelamento definitivo do protesto e indenização por "danos morais". Sustenta, em resumo, não ter firmado com a sacadora ato negocial apto ao saque.

O pleito improcede em relação a casa bancária que foi contratada <u>especificamente</u> para promover a cobrança do título; seguindo ordens expressas do cliente — a coré empresa - providenciou a indicação a protesto; como se vê no documento de protesto de fls. 17, figurou ela como <u>simples mandatária</u> para operacionar, saliento, a cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior

AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PROTESTO **INDEVIDO** DE DUPLICATA. **ENDOSSO-**MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes (AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008);

Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -

PRECEDENTES DESTE STJ - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no Ag 965.893/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008);

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. BANCO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DUPLICATA. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegitima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente (REsp 280.778/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 232).

as súplicas procedem.

Já em relação à correquerida Via Bella Saúde

A defesa trazida pela curadora especial em atenção ao princípio do contraditório não tem força para obstar a razão do reclamo.

Reputando verdadeiro que a <u>única relação</u> comercial mantida entre as partes é aquela descrita na nota fiscal nº 101491 (fls. 13), que deu ensejo ao boleto bancário de fls. 14, e foi devidamente quitada na data do vencimento (o comprovante de pagamento vem atestado no próprio boleto de fls. 14 – ao final) só podemos concluir, via de consequência que o segundo título foi sacado sem lastro e, assim, deve ser retirado do cenário jurídico.

Como a duplicata é título causal, somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão.

Acerca dessa natureza leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também abstratos), chamados de segundo circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título pode causal, somente ser criada representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219grifei).

Por fim, como o protesto acabou se concretizando e teve por base título sem lastro é de rigor arbitrar o dano moral pelo qual responderá a corré "Via Bella Saúde" e que no caso se tipifica "in re ipsa".

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prudencial", referido na RT 650/63.

O agir da coré causou efetivo dano à autora, empresa atuante no mercado local. Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que a corré "Prisma" indenize a autora com quantia equivalente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os reclamos em relação ao correquerido **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A** e condeno a autora ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

Por outro lado, ACOLHO AS PRETENSÕES INICIAIS em relação à copostulada remanescente para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA MERCANTIL Nº 963466 e determinar o LEVANTAMENTO DEFINITIVO DE SEU PROTESTO; outrossim, CONDENO a requerida, VIA BELLA SAÚDE E BELEZA LTDA, a pagar à autora, DORIVAL CUSTÓDIO DA SILVA ME, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA